

A questão da imigração a partir de uma perspectiva pós-fundacional: um estudo sobre o caso brasileiro.

Hermes Corrêa Dode Junior¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão da imigração a partir de uma perspectiva não essencialista e de cunho pós-fundacional. Voltando-se à formação do estado moderno a partir das contribuições feitas por Hannah Arendt, Martin Heidegger e Giorgio Agamben, buscar-se-á identificar como a formação dos Estados Modernos está calcada em uma ideia de exclusão: ao definirem aqueles que são sujeitos de direitos, necessariamente excluem aqueles que não o são. Nessa lógica, o estado moderno vem se constituindo a partir de uma lógica de reconhecimento do sujeito imigrante como um não-sujeito. Inserida nesta discussão, valendo-se de uma metodologia de cunho qualitativo, visa-se identificar como se constituiu a noção dos imigrantes no Brasil a partir da Constituição de 1988 e legislações esparsas, buscando-se elucidar os deslocamentos e permanências entre os diplomas jurídicos, políticas de governo e diretrizes nacionais sobre o tema.

Palavras-chave: imigrantes, pós-fundacionalismo, legislação brasileiro.

Introdução

Neste trabalho se utilizará a expressão (não)sujeitos como indivíduos que, por consequência da utilização das normas ou políticas de exceção, são excluídos do Estado-nação. Oportuno destacar que a compreensão do ontico e do ontológico é de suma importância para que possamos desvelar tais problemáticas. É sabido que existe uma gama infindável de sujeitos excluídos do Estado-nação, mas como o objeto de estudo aqui tratado é imigração, se aproveitará dessa nomenclatura para indicar a exclusão vivida pelos imigrantes em plena Era Moderna. Aprofundando mais a questão de (não)sujeitos, leva-se em conta os *ethos* de exceção, a ideia de *bando* e principalmente os conceitos de *vida nua* e *Homo Sacer* de Agamben, e de *amigo e*

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas/RS; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria/RS. Pesquisador no grupo de Pesquisa intitulada " Grupo de Estudos na interface Língua, Direito, Estado e Sociedade – GELIDES (IFSUL-Pelotas/RS), Membro do Grupo de pesquisa e extensão, Grupo de Estudos em Políticas Migratória e Direitos Humanos – GEMIGRA (UCPEL-Pelotas/RS).

inimigo de Carl Schmitt. Ponto que merece destaque pelo fato de que introduz no corpo do trabalho a ideia de como esses sujeitos serão excluídos do Estado-nação e como, ao longo de séculos e décadas, ainda o são por meio de normas migratórias justificadas pelos paradigmas securitário e mercadológico fomentado pelos discursos hegemônicos. É importante destacar que para compreensão do ser e a sua capacidade ação em sociedade, será utilizadas os aportes teóricos de Martin Heidegger e Hanna Arendt, para que se possa entender arelação desse Ser com o (não)sujeito.

Por último, cruza-se o referencial teórico com a Nova Lei Migratória com a intenção de contribuir acerca do debate migratório, relacionado-o com a lógica de exceção pós-fundacional que é legitimada pela legislação. Nessa perspectiva, é de imensa importância se utilizar dos aportes teóricos elaborados por Agamben e sobre a exegese do *estado de exceção* e sobre a lógica da soberania calcada nos postulados de exclusão desse (não)sujeito imigrante através da nacionalidade e da cidadania.

Breves Aportes sobre Estado de Exceção

O Estado-nação do século XIX e XX se fundou na lógica de exceção, caracterizada pela instauração de uma guerra civil legal que permite a eliminação física ou jurídica não só de seus adversários políticos, mas também de certos grupos étnicos e religiosos. Há um extermínio de grupos inteiros de pessoas que não estão integrados ao sistema político vigente.²

Com o aprimoramento das técnicas jurídicas e políticas para aplicação das normas de exceção, essa lógica excludente fez-se presente até na atualidade, criando a figura do Estado de Exceção Permanente.

Neste sentido, Agamben faz duras críticas à estrutura de Estado que temos. Ao mencioná-la em uma passagem no seu livro, ele aponta que o Estado democrático de direito está calcado num contrato ou convenção, ou estilo *hobbesiano*, segundo o qual as partes seriam obrigadas a recusar alguns direitos para que recebam a dita seguridade jurídica. Ou seja, podemos ver aqui a lógica securitária que povoa as relações sociais nos dias atuais. O que é exposto claramente nesta passagem:

É preciso dispensar sem reservas todas as representações do ato político originário como um contrato ou uma convenção, que assimilaria de modo pontual e definido a passagem da natureza ao Estado. Existe aqui, ao invés, um bem mais complexo, zona de indiscernibilidade entre *nómos* e *phýsis*, na qual o limite estatal, tendo como bando é também desde sempre não-estatal e pseudonatureza, e a natureza apresenta-se desde sempre como *nómos* e Estado de Exceção.³

² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer** I, II. 3º edição. São Paulo: Boitempo, 2016. p.15.

³ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua** I. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 109.

O pensamento *hobbesiano*, que privilegia exclusivamente o contrato e não o bando⁴, acabou levando ao fracasso toda a estrutura democrática que, quando se deparava com o poder soberano, não sabia agir da forma mais adequada, senão pelo método do Estado de Exceção. Glauco Barsalini menciona:

Por oposição ao liberalismo que se ergue sobre o jusnaturalismo *hobbesiano*, Agamben propõe uma nova forma de interpretação sobre o poder e o direito, na qual se reconheça em toda sua dimensão a violência fundante da política e do direito, constituída num poder soberano brutal e excludente nascido justamente do bando, a força que mantém, de um lado, a vida nua (*phýsis*), e o poder soberano (*nómos*).⁵

Na tentativa de buscar uma melhor compreensão sobre o Estado de Exceção Permanente como um dos fatores preponderantes na manutenção da estrutura do estado democrático, temos que nos valer dos conceitos da biopolítica⁶. Tal proposta é o fator decisivo para criação de legislações securitárias como normas que legitimam a prática de exceção e o agir político do soberano. Um dos principais exemplos é a “*Military Order*” promulgada pelo governo Estadunidense em 2001, a qual autoriza a detenção imediata, suprimindo uma série de direitos civis e humanos consagrados na Constituição nacional. Outra legislação norte americana que consagra dispositivos de exceção é a “*USA Patriot Act*”⁷.

Tais exclusões giram em círculos sempre com a intenção de escolher algum “bode expiatório” para poder justificar as políticas de austeridade que se intensificaram nesta virada de século. O que se vê atualmente é uma virada sócio econômica, provocada pelas mesmas problemáticas estruturais vividas pelo Estado-nação produzidas nos anos 20 do século passado na Europa ocidental.

⁴ Termo utilizado por Agamben para definir as “massas”, os cidadãos que dão o poder ao soberano.

⁵ BRASALINI, Glauco. **Estado de Exceção Permanente: Soberania, Violência e Direito** na Obra de Giorgio Agamben. Campinas: UNICAMP, 2011, 215 f. Tese (Doutorado em filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas, 2011.

⁶ Biopolítica, segundo Foucault, é movimento, a partir do século XVIII, que a vida biológica dos indivíduos começa a se converter em objeto da política. Neste sentido, a vida biológica passa a ser administrada pelas estruturas de controle do estado, onde o privado e o público passam a se confundir, chegando ao ponto onde não se pode mais determinar onde é um ou outro, ficando o indivíduo totalmente entregue a esse dispositivo, sendo a morte o único ato privado que o indivíduo é capaz de produzir. Ver mais em: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 235; FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

⁷AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p.14.

É importante destacar que há várias terminologias e conceitos sobre o que é exatamente o estado de exceção. Neste artigo, utilizar-se-á a compreensão defendida por Agamben, que em suas palavras: “a escolha da expressão ‘Estado de Exceção’ implica em uma tomada de posição quanto à lógica mais adequada à sua compreensão”⁸.

As raízes epistemológicas do Estado de Exceção são bem antigas como também suas variações. É importante salientar que se trará a concepção moderna “democrática-revolucionária”, que preponderou, na primeira metade do século XX – mais precisamente no início dos anos 20 –, e o surgimento do Imperialismo devido à crise do Estado-nação.

No final da Primeira Guerra Mundial, um fator categórico para demonstrar que a velha ordem vigente estava por ruir foram o fim monarquias absolutistas e sua substituição por parlamentos, monarquias constitucionais (Reino Unido), regimes totalitários (União Soviética) e ditaduras (fascismo e franquismo)⁹. Os anos que antecederam o desenrolar da Segunda Guerra Mundial foram anos nos quais o imperialismo colonial se intensificou, pois a Europa se encontrava em situação caótica, gerada por profundas crises nas estruturas sociais e políticas dos Estados-nação modernos. A velha lógica territorial desenhada na segunda metade do século XVII não respondia mais aos anseios sociais, econômicos e políticos das populações desses Estados.

O pensamento imperialista tem um viés internacionalista e universal, baseado em uma concepção e expansão não só territorial, mas também de ideais políticos, econômicos e sociais que tem por finalidade unificar todos os cidadãos em torno de uma bandeira comum. Sobre o imperialismo do século XIX se destaca o pensamento de Hannah Arendt:

A expansão como objetivo permanente e supremo da política é a ideia central do imperialismo. Não implica a pilhagem temporária nem a assimilação duradoura, característica da conquista. Parecia um conceito inteiramente novo na longa história do pensamento e ação político, embora na realidade não fosse um conceito político, mas econômico, já que a expansão visa ao permanente crescimento da produção industrial e das transações comerciais, alvos supremos do século XIX.¹⁰

⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 21.

⁹ ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 159.

¹⁰ ARENDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. pp. 155-156.

Esta perspectiva de crescimento econômico persiste na atualidade em todos os pensamentos políticos, sendo eles totalitários ou democráticos. Sempre busca um viés expansionista. Evidente que esse pensamento foi tema de inúmeros debates na Europa do século XIX e XX e que houve rupturas, uma vez que o conceito absolutista do Estado-nação era ainda muito presente. Em uma breve reflexão acerca destes acontecimentos e rupturas na Europa, na ideia de uma nova formatação do Estado-nação, pode-se perceber que o imperialismo colonial (principalmente o inglês), baseou sua expansão pelo consumismo (daí a imagem de ele ter um viés mais econômico) e nas restrições impostas a alguns sujeitos (que por si só não se justificam). É claro que todos os aparatos ideológicos ocidentais foram utilizados para expansão. No caso inglês, tem-se como exemplo os preceitos da democracia inglesa e o pensamento de levar “civilização” para os povos, baseado na figura da monarquia constitucional e nas liberdades individuais. Liberdades essas que só eram consagradas aos que possuíam a cidadania inglesa, diferente da população colonizada, surgindo a ideia do (não) sujeito.

Essas perspectivas imperialistas foram vividas de maneira distinta nos diferentes Estados-nação que compunham a Europa. É importante sublinhar que o imperialismo francês foi diferente do inglês, e o belga diferente do francês e do inglês, sucessivamente.

É provável que vendo tamanha expansão, países que não vivenciaram de maneira plena a revolução industrial (ou até mesmo não vivenciaram – exemplo de Rússia, Alemanha e Áustria, para citar alguns países) tiveram que estabelecer conceitos políticos distintos dos vigentes – surgindo a decadência da formatação atual do Estado-nação. Surgiam contradições cada vez maiores entre a classe burguesa em países, como a Alemanha, em que ela ainda era ligada a aristocracia, diferente da *ralé*¹¹ que se alinhou politicamente ao totalitarismo.

Por conseguinte, Hannah Arendt aumelja traçar as diferenças históricas deste movimento de expansão do Estado-nação no século XIX:

O surgimento de um movimento de expansão em Estados-nação que, mais que qualquer outro político, eram definidos por fronteiras e pelas limitações de possíveis conquistas, é um exemplo das disparidades aparentemente absurdas entre causa e efeito que assimilam a história moderna. A terrível confusão da terminologia histórica moderna é apenas um subproduto dessas disparidades. Fazendo comparações com os impérios antigos, os historiadores modernos confundem expansão com conquista, desprezando a diferença entre comunidade e Império (como os historiadores pré-imperialistas confundiam a diferença entre plantações e possessões, ou colônias de

¹¹ Termo utilizado por Hannah Arendt para explicar as camadas mais pobres e alienadas da população, nos movimentos que se alinharam aos movimentos nazista, comunistas e fascista para legitimar o Estado Totalitário. Ver mais em: ARENDT, Hanna. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 339.

dependências, ou, mais tarde, de colonialismos e imperialismos) e ignoram, em outras palavras, a diversificação essencial existente entre a exportação de gente (britânica) e a exportação de dinheiro (britânico).

O pensamento destacado nesta segunda fase do imperialismo colonial é incisiva para a decadência do Estado-nação, sendo um dos principais vetores para emergência de movimentos totalitários de várias correntes doutrinárias.

Nesse contexto, existe um divisor de águas para comprovar que Estado de Exceção deixa de ter um caráter excepcional e passa ser uma regra de governo, caindo numa zona cinzenta entre o jurídico e o político. A grande problemática encontrada é a questão política. Segundo o pensamento de Arendt¹², perdemos a capacidade de agir politicamente, ou seja, perdemos a ação, o ato de refletir. A filósofa alemã¹³ faz um exercício de analogias em seu livro *A condição humana*. Grande parte dos filósofos sempre discutiram uma maneira de substituir a ação por uma teoria mais prática, mas só a era moderna consegue fazer tal substituição. Com isso, a técnica foi sacralizada, transformando o homem em um mero instrumento desta engrenagem. A perspectiva de suprimir a ação é uma tentativa de universalizar o pensamento do homem, liquidando com suas diferenças, tendo como guia o soberano, ditador ou até mesmo a administração pública, chamada de ditadura da maioria.

Dentro dessa alienação política, o poder soberano e a biopolítica são instalados, fato que não conseguimos mais decifrar onde começa e onde termina e quais as suas consequências. A alienação torna-se o ponto chave para que o Estado funcione em sua plena estrutura, para a coexistência pacífica dos distintos modos de vida. Assim, alienação não é um problema, e, sim, a solução. Logo, é importante o pensamento biopolítico para legitimar a ideia de estado soberano com sua lógica contratualista¹⁴. Nas palavras de Hanna Arendt,

Como verificamos pela forma mais social de governo, isto é, pela burocracia (o último estágio do governo no Estado-nação, tal como o governo de um só homem constituía o primeiro estágio do despotismo benevolente e do absolutismo), o governo de ninguém não é necessariamente um não-governo; pode, de fato, em certas circunstâncias, vir a ser uma das suas mais cruéis e tirânicas versões¹⁵.

A questão levantada por Arendt¹⁶ ilustra o pensamento de Rousseau e o surgimento do Estado Moderno. deixando claro em sua reflexão de como a burocracia existente no chamado governo de ninguém é capaz de reduzir os indivíduos a meros algoritmos de uma estrutura pensada para excluir e controlar.

¹² ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 273.

¹³ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.273.

¹⁴ Para entender mais sobre a teoria contratualista ler: HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo, Brasil : Martins Fontes, 2003.

¹⁵ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 49.

¹⁶ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 47.

O que Foucault menciona: “(...) o grande fantasma é ideia de um corpo social constituído pela universalidade das vontades. Ora, não é consenso que faz surgir o corpo social, mas a materialidade do poder se exercendo sobre o próprio corpo do indivíduo”.¹⁷

Num estágio de total alienação, perde-se a capacidade de decidir, resultando na aceitação do decisionismo por parte do soberano, que Schmitt defende. Assim, esse decisionismo autoritário é gerido pelas estruturas estatais, que não refletem de maneira política/jurídica, mas sim de maneira autoritária, o chamado agir politicamente. Por fim, o Estado de Exceção tende a ter um caráter permanente, porque tenta suprimir as diferenças pela lógica universalista, a partir da extensão dos poderes do soberano.

O que Agamben¹⁸ menciona:

A análise de Tingsten concentra-se num problema técnico essencial que marca profundamente a evolução dos regimes parlamentares modernos: a extensão dos poderes do executivo no âmbito legislativo por meio da promulgação de decretos e disposições, como consequência da delegação contida nas leis ditas “plenos poderes”.

Ponto em que, pode-se afirmar que o soberano estaria dentro e fora da lei, ou seja, o soberano teria o poder de fazer cumprir as regras criadas pela lei, além da capacidade de produzir novas regras que fiquem fora da lei. A capacidade de produzir regras fora da lei é a condição de exceção.¹⁹

É evidente que toda essa discussão sobre Estado de Exceção se aprofunda na medida em que encontramos pontos discordantes da teoria de Carl Schmitt e Agamben. Para Schmitt, o político excede o jurídico politizando toda e qualquer forma de expressão jurídica²⁰. Não é o pensamento que Agamben acompanha:

Essa terra de ninguém, entre direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que apresente pesquisa se propõe a explorar. Somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença – entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente. E só então será possível, talvez, responder à pergunta que não para de ressoar na história da política ocidental: o que significa agir politicamente?²¹

¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28.ed. Rio de Janeiro, Brasil: Paz e Terra, 2014. p. 235.

¹⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p.18.

¹⁹ BRASALINI, Glaucio. **Estado de Exceção Permanente: Soberania, Violência e Direito na Obra de Giorgio Agamben**. Campinas: UNICAMP, 2011, 215 f. Tese (Doutorado em filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas, 2011. p.34.

²⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer**, II, I. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 27.

²¹ Idem, *ibidem*.

É quase impossível chegarmos a um ponto em comum sobre o conceito de exceção, ou do Estado Exceção Permanente. O que sabemos é que, o filósofo italiano, se distancia das lógicas normativista-jurídicas, presente em Carl Schmitt. Agamben faz a crítica ao estado neoliberal²² produto da modernidade, que, ao longo da história, vai se distanciar do ideário jusnaturalista do Contrato Social. A modernidade foi incapaz de compreender o fenômeno de uma política não-estatal. Assim, para se manter a governabilidade, é necessário a produção da *vida nua* pelo poder soberano.

O que Agamben nomina com força de lei, é o conceito no qual a suspensão da lei libera uma força, um elemento jurídico político, que investe o soberano com um poder decisório de que seus atos terão força de lei; uma ação que fica dentro e fora da norma jurídica. Nas palavras de Schmitt, essa é a figura da soberania pois, “o soberano é quem decide sobre o estado de exceção”²³, como já mencionamos em pontos anteriores. Como podemos compreender, o Estado de Exceção, ao suspender a norma, revela um *agir* formal jurídico que é decisão, sendo esses dois elementos autônomos entre si²⁴. A decisão se liberta das amarras normativas, tornando-se absoluta. Schmitt:

Diante de um caso excepcional, o Estado suspende o direito por virtude do direito a própria conservação. Os elementos que integram o conceito do ordenamento jurídico enfrentam-se um com o outro e colocam em manifesto sua independência conceitual. Como, no caso normal cabe reduzir ao mínimo o elemento autônomo da decisão, e a norma no caso de exceção é anulada.²⁵

A interpretação dos aportes produzidos por Schmitt e guiados pela percepção de Agamben, nos leva a compreender que o Estado de Exceção – para o autor alemão – é uma teoria sobre a soberania, ou seja, o poder de quem terá o direito de “errar” por último. O que se presencia é o poder sobreno, ora *esta-fora* ora está dentro do ordenamento. Porquanto a formação do estado de exceção se fundou nessa estrutura, sendo uma força superior capaz de ter o poder decisório em momentos de exceção; uma espécie sacralização do soberano, como o pai da nação, ou seja, substituto de Deus na modernidade. Nos destaca Galvão:

O “bem supremo” só pode ser reencontrado no nível da Lei (simbólico) e sua suspensão, espécie de masoquismo que materializa um Pai protetor e guardião por ele forjado em sua dimensão imaginária cristianizada. Nada mais fantástico do que ver uma geração inteira de

²² O Conceito de Estado Neoliberal e Sociedade capitalista de consumo, será o utilizado Cristian laval y Pierre Dardot, *in*: LAVAL, Cristian; DARDOT, Pierre. **La nueva razón del mundo**. Barcelona: Gedisa, 2013.

²³ SCHMITT, Carl. **Teología Política**. 8.ed. Madrid: Trotta, 2009. p. 13.

²⁴ AGAMBEN, Op.Cit., p. 56.

²⁵ SCHMITT, Op.Cit., pp. 18-19.

intelectuais da dita Filosofia Política gravitar na órbita do soberano e ingressar vivo a confraria dos fracos (escravos).²⁶

E segue explanando em outro trecho:

O Eterno, Todo, o Verdadeiro, o objeto no ocidente cristão existe no imaginário universal da imagem de Deus cristão refletido e revelando o político entendido como teologia de massa (“Teologia Política”). O “dispositivo” passa ser símbolo; o símbolo já é dispositivo no comando das almas das massas do rebanho. “Dispositivo Cristo” é “Símbolo Cristo” onde o poder se faz pela alma (psíquico).²⁷

O que se vê é que o poder soberano fundar-se-á nas bases cristãs. Isso fica claro, fazendo uma rápida leitura sobre o Estado Exceção, com um caráter santificado, capaz de justificar toda a lógica do Estado-nação em excluir do sistema certos sujeitos ou suprimir temporariamente a ordem estatal democrática em nome da civilização e sua manutenção. O grande problema que é presenciado na modernidade é a substituição de Deus pela política e, posteriormente, de Deus pela economia. Carrega-se uma certa sacralidade cristã ao interpretar esses temas, substituindo-se a imagem idealizada de Jesus Cristo na cruz por homens ou teorias que norteiam o agir político.

O político/soberano é tido como cristo, posto que teria a capacidade de pensar pelo o *bando*. Como Hannah Arendt²⁸ menciona, “*perdemos a capacidade da ação, nos encontramos em um ponto de alienação*”; tudo aqui é sacralizado e torna-se indiscutível. Projeta-se na figura do soberano, conforme descreve Schmidt²⁹, a figura do Rei-Filósofo (Platão), cuja imensa sabedoria resolvia problemas políticos como se fossem simples, tornando-se, assim, uma das formas mais tirânicas de poder. O poder, pois, projeta na figura do Soberano a imagem imaginada de um salvador pátria.³⁰

Para tentar finalizar, tomando os aportes de teóricos de Agamben buscou-se explicar o Estado de Exceção permanente, é relevante mencionar que a aplicação da norma no Estado de Exceção - que, segunda a sua teoria, é a norma criada pelo agir politicamente, qual seja, com força de lei - é um campo no qual existe uma violência sistêmica e sem logos, momento em que lógica e práxis se indeterminam e a norma é suspensão para que se crie a exceção.

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma força

²⁶ GALVÃO, João. **Sobre a Exceção Humana**: Carta a Lacan, Jung, Schmitt. São Paulo: Liberas, 2012. p. 93.

²⁷ GALVÃO, João. **Sobre a Exceção Humana**: Carta a Lacan, Jung, Schmitt. São Paulo: Liberas, 2012. p. 93.

²⁸ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.33.

²⁹ SCHMITT, Carl. **Teología Política**. 8.ed. Madrid: Trotta, 2009. p. 32.

³⁰ Idem, p. 33.

lei, realiza (isto é, aplica desapplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito da norma é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar a norma, é necessário em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção.³¹

Percebe-se que o Estado de Direito e o Estado de Exceção não são categorias que se afastam. O uso sistêmico da exceção passa a ser produzido como uma concepção distinta do que entendemos de Estado de Direito positivo. Para Agamben, ele é fruto da práxis da modernidade. Logo, existe não apenas um Estado de Exceção, mas sim vários, parcelas do poder que escapam dos limites do estado.³²

Desta forma, essa práxis, calcada na exclusão, gera a criação da *vida nua*, do *homo sacer* e do (não)sujeito³³, sobre o qual operarse-á a exclusão do imigrante, visto que este não ascende à cidadania por conta de legislações e de discursos hegemônicos calcadas na exceção e na securitização.

O discurso Pós-fundacional e a exclusão do (não)sujeito Imigrante

O discurso pós-fundacional retoma a epistemologia presente em Heidegger, a partir de uma compreensão do ser. Buscará se demonstrar de que maneira as identidades culturais dos imigrantes são soterradas por discursos hegemônicos e contra hegemônicos sobre a migração. Na primeira parte do artigo tentou-se explicar os conceitos de Estado de Exceção. Nesta segunda parte buscar-se-á no ôntico e no ontológico, por meio da práxis do discurso, as hegemônias da construção discursiva que excluem o imigrante, restando o seu autoconhecimento.

A questão do Ser é bastante complexa, tomando os aportes teóricos explanados por Martin Heidegger, em *Ser e Tempo*³⁴, se compreende que a construção do *Das sein* se dá por meio da experiência do Ser com o *Ente*. Esta conjugação se dá pela perspectiva ontológica (*ente*) com ôntico (*Ser*), que permeia o plano das ideias, formando o *Das sein* (homem). Para chegar no *Das sein*, é importante fazermos as perguntas *próprias*, seja, as perguntas essenciais para que se possa ter a compreensão clara do Ser. O Ser se projeta em uma linha reta, em que vai adquirindo experiência dentro de uma temporalidade, essa linha reta possui a capacidade de ser aberta e fechada a qualquer momento. Pois o Ser é finito e se projeta na temporalidade, havendo

³¹ AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007. p.32.

³² VALIM, Rafael. **Estado de Exceção**: a forma Jurídica do Neoliberalismo. São Paulo: Contra Corrente, 2017, p. 22.

³³ Usarei a expressão (não)sujeito de Direito remetendo ao oposto da ideia de Kelsen de Sujeito de Direito, que seria, segundo ele: "A teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres", então o (não)sujeito, seria o homem que não é dotado de direitos. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

³⁴ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 10ª ed. São Paulo, Brasil: Vozes, 2006. p. 41.

vários tempos, a somatória desses espaços temporais, entre o *Ser* e o *ente*, constitui-se a ideia *Das Sein, presença*. Desta maneira Heidegger fala:

O questionar enquanto “questionar acerca de alguma coisa” possui um questionado. Todo questionar acerca de...é, de algum modo, um interrogado sobre...Além do questionado, pertence ao questionar um *interrogado*. Na questão investigatória, isto é, na questão específica teórica, deve-se determinar e chegar a conceber o questionado. No questionado reside, pois, o *perguntado*, enquanto o que propriamente se intenciona, aquilo em que o questionamento alcança sua meta. Com atitude de um ente que questiona, o questionar possui em si mesmo um modo próprio do ser. Pode-se empreender um questionamento como “um simples questionário” ou como o desenvolvimento explícito de uma questão. A característica dessa última é tornar de antemão transparente o questionar quanto a todos os momentos constitutivos da questão.³⁵

Neste sentido podemos perceber que a construção identitária é algo cambiante, uma vez que se perpetua na temporalidade as diversas experiências vividas em sociedade, não podendo ser um conceito fechado, pois o Ser é resultado destas experiências podendo compreender o *ente* de formas distintas, conforme o tempo.

Por isso resulta complexa a ideia universal de tipificação dos sujeitos, uma vez que o Ser é algo mutável. Quando se utiliza legislações estática e conceitos estáticos, automaticamente estamos renegando o surgimento de “novas identidades”, pois partimos de uma lógica ontológica calcada na tradição Grega filosófica permeada pela metafísica cristã.

Nesta perspectiva produzir discursos hegemônicos, a carreta uma total alienação do *Ser*, pois tiraria a capacidade destes de fazer as perguntas *próprias*³⁶, o que Hanna Arendt chamou da alienação do homem por meio da técnica cartesiana.

Neste sentido, por meio da exclusão deste (não)sujeito pelo Estado de Exceção e pelos discurso hegemônico universalistas, é de suma importância refletir o que isso acarreta no ideário social.

No atual paradigma, o mundo é tomado pelas grandes corporações transnacionais (fundos de investimento/mercado de investimentos) que desvirtuam as concepções de público e privado. Conforme menciona Zizek: “o indivíduo experimenta em si mesmo, algo desnaturalizado”³⁷.

O apogeu do Estado-nação foi no século XIX, momento em que incontáveis Estados se estabeleceram como nações, como o império Austro- húngaro, Russo e o Britânico. Todos esses grandes Estados tinham a intenção de unificar uma população sob uma única bandeira estatal, gerando infinidades de controvérsias, uma vez que, a

³⁵ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 10º ed. São Paulo, Brasil: Vozes, 2006. P. 40.

³⁶ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 10º ed. São Paulo, Brasil: Vozes, 2006. P. 40

³⁷ VALIM, Rafael. **Estado de Exceção: a forma Jurídica do Neoliberalismo**. São Paulo: Contra Corrente, 2017, p. 22.

tarefa de unificar as inúmeras etnias e disputas territoriais que não se limitavam apenas as fronteiras físicas era extremamente complexa.

Hanna Arendt³⁸ menciona que a inclusão estatal dos povos dominados pelos estados imperialistas coloniais/continentais nunca se deu em pé de igualdade, posto que as classes sociais dominantes excluíaam as classes desfavorecidas, criando a ideia de sub-cidadania – fruto do cinismo da construção do Estado-nação.

O imperialismo Britânico é um exemplo importante de como foi operacionalizado a lógica da exclusão, classificando o mundo entre brancos e negros, dominados e dominantes, nativos e ingleses. As colônias Britânicas, Francesas, Belgas e Holandesas perduraram – em sua maioria, dado que alguns ainda existem - até a segunda metade do século XX. O imperialismo colonial foi fator preponderante para exclusão de uma gama incalculável de indivíduos, sujeitos esses que até atualidade são excluídos do estado da arte. Grande parte desses sujeitos são provenientes de antigas colônias europeias, tais como África, América, Ásia e Oriente Médio.

Tais políticas imperialistas e expansionistas refletem nas democracias modernas e são mantidas pela violência legal estatal produzidas pelos discursos hegemônicos contra imigração, numa total manutenção da lógica securitária e econômica das migrações.

A herança nefasta deixada por anos de imperialismo colonial foi, de certa forma, a universalização das estruturas e da elite burguesa dominante que, ao final dos regimes colônias, toma o poder – seguindo a mesma lógica colonialista³⁹. Em muitos casos, o poder econômico daqueles países é praticamente nulo, tendo a dependência quase que exclusiva das antigas metrópoles. A burguesia nacional dos países subdesenvolvidos, como já se sabe, em sua grande maioria, vive da atividade terciária, pois nunca foi intenção da metrópole que se criasse um grande polo industrial ou financeiro nestes países. Sendo assim, é importante destacar que boa parte dessa burguesia dominante exclui uma gama gigantesca de sujeitos da política estatal. Neste sentido, é complicado defender a tese de um Estado-nação como poder absoluto, dado que boa parte dos Estados vivem uma relação de subserviência com os Estados desenvolvidos⁴⁰.

Esses são os não sujeitos que Fanon irá mencionar em seu livro *Os condenados da Terra*⁴¹ são sujeitos que, já na estrutura estatal de seus países, são excluídos por

³⁸ ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 55

³⁹ MARX, Karl *apud* FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira S.A., 1997. pp. 123-124.

⁴⁰ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira S.A., 1997. pp. 123-124.

⁴¹ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira S.A., 1997. pp. 123-124.

meio das normas de exceção. Com isso, buscam a imigração para outras regiões do mundo com a intenção de cristalizar o seu sonho de liberdade e prosperidade fomentada pelo ocidente, se deparando com uma exclusão sem precedentes que os coloca em campos de triagens e os trata como terroristas, confinando-os a guetos e sujeitos à “ilegalidade” produzidas pelos discursos hegemônicos na ideia neoliberal de Estado.

A sociedade neoliberal, que tem por conceito produzir discursos hegemônicos e universalistas, coloca as pessoas que mantêm uma identidade cultural religiosa distinta da maioria dominante em uma posição de subserviência. Sem dúvida, a questão econômica e securitária, explanadas nos discursos anti-imigração, mascara a questão mais problemática que é vivida no ocidente, que são as questões de cunho de identitário (religiosas, culturais e raciais).

O que constata-se é que os dispositivos são a ponte de ligação que o Estado necessita para o controle desses (não)sujeitos, não só por meio de práticas de discursos, regulamentos, projetos arquitetônicos, decisões administrativas, pensamentos filosóficos e tecnologias de informação. Portanto, esses dispositivos, que aqui podemos chamar de “dispositivos de segurança”, são capazes de excluir o imigrante, condenando-o a *vida nua* por meio do discurso da segurança jurídica e econômica. Essa exclusão é criada pelo Estado de Exceção Permanente, que, por meio de Decretos-lei – poder discricionário das autoridades em decidir em matéria migratória – causa a exclusão destes migrantes, acarretando um crescimento gigantesco nas práticas de controle principalmente as relacionadas com imigração.

Utilizando o pensamento de Žižek⁴² de como o Estado é capaz de nos manipular no que diz respeito à securitização, a metáfora da “*Política do Gozo*”, que seria uma busca incessante pela *jouissance* (gozo/prazer), ou seja, o Estado neoliberal busca de maneira incessante controlar o gozo por meio de suas estruturas de controle do corpo⁴³. Temos uma falsa ideia de liberdade, segundo a qual a livre escolha só pode ser fruto de um desprendimento cultural do sujeito com o mundo e da sua própria vida particular, não cabendo espaços para o multiculturalismo, ou seja, a sociedade de consumo exige atitudes que tenham a pretensa ideia de senso comum, valores culturais que seriam inerentes a todas as pessoas⁴⁴.

O que Marx denunciava é que não existia a libertação do proletário, e sim a sua exclusão por meio de sua divisão amparada pela técnica cartesiana responsável pela

⁴² ŽIZEK, Slavoj. **Contra os Direitos Humanos**. *Dossiê Direitos Humanos: Diversos Olhares*, Londrina, v.15, n. 1. pp. 11-29, 2010.

⁴³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. p. 235.

⁴⁴ ŽIZEK, Op. Cit., p. 29.

alienação do mundo, reproduzindo as velhas estruturas da *pólis*, só que desta vez ocultada pelo cinismo universal humanitário que herdamos do cristianismo⁴⁵.

Desta forma, Pereira⁴⁶ nos fala que a biopolítica é o que melhor reproduz o Estado de Exceção, instaurando a debilidade das funções jurídicas, criando a noção de bem comum, gerando a *vida nua*.

Esse Ser que é atingido pela força estrutural do Estado é o *homo sacer*, figura criada pelo Direito Romano, o Ser que é despido de cidadania, o Ser em sua vida nua. Por um lado, é protegido pelo Estado; por outro, é exposto à sua tirania. Pode-se pensar, de certa forma, que o Estado de Exceção instaurado protege esse sujeito, partindo da lógica binária de inclusão por exclusão.

Legislação Migratória Brasileira e sua lógica Excludente

Este ponto se dedica a Nova Lei Migratória (Lei n°. 13.445/2017) e aos avanços que ela produziu na matéria no Brasil, sendo um divisor de águas da política migratória nacional, mesmo em que pesem algumas críticas a ela. Durante essas quatro décadas (de 1980 a 2017), os ativistas, pesquisadores e pessoas que trabalham com Direitos Humanos lutaram por uma ova lei migratória no Brasil que rompesse com o paradigma mercadológico e securitário presente no Estatuto do Estrangeiro de 1980 (Lei n°. 6.815/1980). A aprovação da Nova Lei de Migrações (Lei n°. 13.445 de 24 de maio de 2017), não trouxe avanços significativos. A Nova Lei Migratória tem como princípio tratar a imigração como um direito humano, e não mais como uma política de segurança de Estado. Por conseguinte, o Brasil torna-se um dos poucos países a tratar a imigração por esta perspectiva de Direitos Humanos.

Numa breve análise sobre a nova lei migratória, pode-se perceber que ela tem a sua construção dogmática e principiológica calcada nas normas de Direitos Humanos, totalmente diferente da antiga lei. Mesmo sendo um avanço inegável, é de suma importância destacar que o então Presidente da República fez vinte vetos e promulgou um Regulamento que desconfigurou totalmente a intenção da Nova Lei.

O Decreto n°. 9.199/2017 (decreto que regulamenta a Lei n°. 13.445/2017) contém 318 artigos, enquanto que a Lei n°. 13.445/2017 contém 121. Deste modo, o regulamento tem o triplo de dispositivos se comparado à nova lei, ignorando, segundo Rodrigo Borges Delfim⁴⁷, a maioria dos pedidos solicitados pelas organizações pró-

⁴⁵ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense., 2014. p.164.

⁴⁶ PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p.100.

⁴⁷ DELFIM, Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços**. Migra Mundo, São Paulo, Brasil: matéria veiculada no dia 21 de novembro de 2017.

migração foram negados. O decreto posterga a regulamentação de pontos de suma importância, como o visto de residências por razões humanitárias e a inexistência de prazo e requisitos claros para a emissão de vistos por parte do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça e da Segurança Pública e do Trabalho. Por isso a importância de se discutir e problematizar a intenção dos entes estatais em seguir tratando a imigração sob os paradigmas do mercado e da segurança que a Lei nº 13.445/2017 se propõe a superar.

Pode-se falar também da permanência do termo “imigrante clandestino” e a possibilidade de prisão para imigrantes irregulares por solicitação da Polícia Federal (artigo 211º, do Regulamento), indo totalmente contra a redação dos artigos 3º e 123º da Lei n.º 13.445/2017, que salienta: “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias”⁴⁸.

Percebe-se que existe um retrocesso, fazendo com que as associações civis pró-migração e Direitos Humanos fiquem atentas a aplicação da nova legislação, pois, ao aprovar o regulamento que ainda mantém a ideia de imigração *vis-à-vis* à teoria de segurança nacional. Menciona-se também o conteúdo do o artigo 38º da Lei n.º. 13.445/2017, o qual mantém a atividade de controle de entrada e saída dos imigrantes no país sobre a administração da Polícia Federal, mostrando a dificuldade ainda das instituições brasileiras em lidar com a matéria migratória de forma mais libertária e humanitária, mesmo que seu rol de princípios deixe expresso a forma de como deve ser interpretado a legislação.

O que se buscou nessa nova legislação, ainda que pese dispositivos de caráter securitário contidos no seu próprio texto e posteriormente no Regulamento. É importante destacar que a aprovação dessa legislação foi um divisor de águas na política nacional migratória. Entretanto, é claro que se deve ficar atento a possíveis retrocessos que o Regulamento pode ocasionar, viabilizando um entendimento econômico e securitário do controle migratório.

A aplicabilidade da Lei nº 13.445/2017 é um ponto a ser revelado. Sabemos que os princípios elencados no artigo 3º tem um caráter ligado aos Direitos Humanos e prezam pela não criminalização do imigrante. Contudo, os vetos feitos pelo Presidente da República trouxeram preocupações acerca do futuro da nova legislação migratória,

Disponível em: <<http://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>> Acesso em: 01 jan 2018.

⁴⁸ DELFIM, Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços**. Migra Mundo, São Paulo, Brasil: matéria veiculada no dia 21 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>> Acesso em: 01 jan 2018.

uma vez que tratam a imigração novamente a partir de um prisma securitário e econômico. No tocante à cidadania, não houve avanços porque a Constituição não permite modificar as questões referentes às diferenças entre imigrantes e nacionais. Estes são os problemas que se encontram presentes no ordenamento jurídico nacional.

O Regulamento nº 9.199/2017 desconfigura de certa forma alguns princípios consagrados na Lei, pois elenca uma série de dispositivos que podem contrariar o princípio humanitário a que esta se propõe através da manutenção à restrição de direitos⁴⁹. Ademais, só o tempo dirá como a nova legislação será aplicada, dado que é muito recente e não se tem uma ideia bem formada sobre como será sua aplicação. Sabe-se, sim, que os problemas referentes à transformação do imigrante em (não)sujeito estão longe do fim.

Conclusão

Viu-se como o aparato é forjado para que as estruturas de poder mantenham-se intactas, ou seja, para que a lógica mercadológica e securitária permaneça e os conflitos internos sejam apaziguados pela força de lei exercida pelo soberano. Discutiu-se a teoria do *estado de exceção* e a *pós-fundacionalista*, ponto de total relevância para o trabalho.

Mencionou-se como são produzidos esses (não)sujeitos. Sujeitos excluídos da cidadania por meio do aparato estatal e das normas positivas, com a justificativa de manutenção do *status* vigente. Nesse ponto, o trabalho avançou na discussão acerca da forma com que as normas de direito produzem *hominis sacri*, isto é, uma *vida nua* que é gerada constantemente nas grandes cidades do mundo.

Esses (não)sujeitos são produto do Estado-Nação. Sem eles, o Estado não seria capaz de se manter na estrutura em que se encontra hoje. Refletiu-se sobre o atual papel do Estado na Modernidade e se realmente ele possui um poder soberano, tendo o caráter de decisionista determinando quem deve viver ou morrer, ser sujeito ou (não)sujeito. É claro que no momento em que se avança sobre estes debates fica claro que as estruturas estatais securitárias agem de forma coordenada com as estruturas mercadológicas, no sentido em que não mais se percebe o que é público e o que é privado. Por isso, a questão da imigração é tratada na atualidade de forma utilitarista. Em momentos mercadologicamente interessantes para a imigração, o Estado-Nação abre as fronteiras e, em momentos de crise, as fecha. Essa lógica é possível pelos *ethos* de

⁴⁹ DELFIM, Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços**. Migra Mundo, São Paulo, Brasil: matéria veiculada no dia 21 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>> Acesso em: 01 jan 2018.

exceção que as legislações ocidentais permitem, visto que para muitos países a questão migratória é vista como um risco à segurança estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. **O Estado de exceção como Paradigma de Governo**. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. **O uso dos corpos: Homo sacer**, IV, 2. São Paulo: Boitempo, 2017.
- _____. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida Nua I**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. **Origens do Totalitarismo**. 9.ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2011.
- BRASALINI, Glauco. **Estado de exceção Permanente: Soberania, Violência e Direito na Obra de Giorgio Agamben**. Campinas: UNICAMP, 2011, 215 f. Tese (Doutorado em filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de Campinas, 2011.
- DELFIN, Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços**. Migra Mundo, São Paulo, Brasil: matéria veiculada no dia 21 de novembro de 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- _____. **Seguridad, Territorio, Población**. In: Curso en el College de France: 1977-1978, Buenos Aires, 1.ed. Fondo de Cultura Económica, 2006.
- _____. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GALVÃO, João. **Sobre a Exceção Humana: Carta a Lacan, Jung, Schmitt**. São Paulo: Liberas, 2012.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 10º ed. São Paulo, Brasil: Vozes, 2006.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo, Brasil : Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LAVAL, Cristian; DARDOT, Pierre. **La Nueva Razón del Mundo**. Barcelona: Gedisa, 2013.
- PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo, Brasil: Atlas, 2014.
- SCHMITT, Carl. **Concepto de lo Político**. Buenos Aires: Editorial Struhat&Cía, 2006.
- _____. **Teología Política**. 8.ed. Madrid: Trotta, 2009.
- VALIM, Rafael. **Estado de Exceção: a forma Jurídica do Neoliberalismo**. São Paulo: Contra Corrente, 2017.
- ZIZEK, Slavoj. **Contra os Direitos Humanos. Dossiê Direitos Humanos: Diversos Olhares**, Londrina, v.15, n. 1, pp. 11-29, 2010.
- _____. **La nueva lucha de clases: Los refugiados y el terror**. Barcelona: Anagrama, 2016.